



LEI Nº. 993/2023 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais e dá outras providências”

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Natividade da Serra o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo 1º - O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo 2º - Poderão ser incluídos no programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não.

Art. 2º - Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais o devedor deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, podendo liquidá-la da seguinte forma:

I - Em pagamento único, a ser realizado até três meses após a publicação desta Lei, com redução de 90% da multa moratória e 90% dos juros;

II - Em até 12 parcelas, com redução de 80% da multa moratória e 80% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 UFESP, para acordos firmados até três meses após a publicação desta Lei, sendo a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito;

III - Em até 24 parcelas, com redução de 70% da multa moratória e 70% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 UFESP, para acordos firmados até três meses após a publicação desta Lei, sendo a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito;



IV - Em até 36 parcelas, com redução de 50% da multa moratória e 50% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 UFESP, para acordos firmados até três meses após a publicação desta Lei, sendo a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito.

Parágrafo 1º - Ficam excluídas do presente programa as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios:

I - multas decorrentes de infração de trânsito;

II - multas decorrentes de infração administrativa praticada por permissionários de transporte coletivo;

III - multas decorrentes de auto de infração administrativa por prática de atos em desacordo com normas urbanísticas;

IV - multas decorrentes de auto de infração aplicado pela Vigilância Sanitária Municipal;

V - multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima;

Parágrafo 2º - Também são excluídas do presente programa as condenações pecuniárias decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, bem como as decorrentes de decisão judicial nas ações de improbidade administrativa, de ação popular e ação civil pública.

Art. 3º - O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida.

Art. 4º - O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 5º - A Autoridade Administrativa competente autorizará o acordo do parcelamento.

Art. 6º - As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, sendo que na ocorrência de atraso no pagamento das mesmas, serão aplicados os acréscimos legais, de acordo com a legislação em vigor.



Art. 7º - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, na falta de pagamento de uma parcela, cujo atraso seja superior a trinta dias, ou no caso falência ou extinção pela liquidação da pessoa iurídica devedora.

Parágrafo Único - A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios desta Lei.

Art. 8º - O acordo rescindindo implicará em cobrança judicial do débito, neste computados a atualização monetária, a multa e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 9º - Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei, o contribuinte deverá protocolizar o pedido mediante a juntada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a critério do setor competente:

- I - cópia do CNPJ ou de documento contendo o nº do CNPJ e contrato social, no caso de pessoa jurídica;
- II - cópia do RG e CPF ou de documento contendo o nº. do RG e CPF;
- III – cópia da matrícula ou do instrumento particular de compra e venda do imóvel, para os débitos relativos ao IPTU.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência de 6 (seis) meses a contar da data de publicação.

Natividade da Serra, 17 de fevereiro de 2023.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal (Evail Augusto dos Santos)